



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0701.10.033985-5/001 **Númeraço** 0339855-
Relator: Des.(a) Mota e Silva
Relator do Acordão: Des.(a) Mota e Silva
Data do Julgamento: 15/06/2015
Data da Publicação: 22/06/2015

EMENTA: APELAÇÃO - COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - VALOR DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL - JUROS E CORREÇÃO - DIFERENÇAS PLEITEADAS EM FACE DO EXECUTADO - NÃO DEVIDAS - RECURSO NÃO PROVIDO. - De acordo com entendimento pacificado do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado (...) Assim, procedido o depósito judicial no valor da execução, cessa a responsabilidade do devedor por tais encargos."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.10.033985-5/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): JOSÉ ANTONINO CARNEIRO PINTO E OUTRO(A)(S), REGIMARA RIBEIRO PINTO, REGIS RIBEIRO PINTO - APELADO(A)(S): METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MOTA E SILVA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MOTA E SILVA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Antonino Carneiro Pinto em face da sentença de fls. 197 que extinguiu a execução diante do seu pagamento.

A parte apelante alega que o débito não foi integralmente quitado. Aduz que a impugnação apresentada pela parte executada fora intempestiva, sendo que a conclusão lógica de tal fato é a preclusão da discussão acerca dos valores apresentados pela parte exeqüente. Assim, pugnam pela reforma da sentença a fim de que seja declarada a intempestividade da impugnação prevalecendo os cálculos apresentados pela exeqüente. Aduz que a garantia do juízo não se confunde com a quitação da obrigação. Pugna pelo prosseguimento da execução com a apuração das diferenças entre o valor levantado e a atualização legal devida e honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 335-341, sem preliminares, pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato. Passo a decidir.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por José Antonino Carneiro Pinto, Regimara Ribeiro Pinto e Regis Ribeiro Pinto em face de Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A em que buscam os autores o recebimento do seguro de vida em face do falecimento do seu genitor.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Às fls. 65 foi determinada a citação da ré e o pagamento do valor devido no prazo de três dias.

Citada a ré, esta se manifestou às fls. 77-78, informando que apresentaria embargos à execução, apresentando a garantia do juízo com o depósito em conta judicial do valor cobrado, devidamente atualizado e acrescido de honorários advocatícios.

Depósito (fls. 79 e termo de penhora às fls. 87, datado de 04/05/2011).

Os embargos à execução foram julgados improcedente (fls. 129-130), sendo tal decisão mantida por este Eg. TJMG, afastando apenas a incidência da multa prevista no parágrafo único do artigo 740 do CPC (fls. 157).

Recurso especial não admitido (fls. 159) e agravo de instrumento em recurso especial com seguimento negado (fls. 160-163).

Determinação às fls. 167 para apuração das custas, cumprida tal determinação às fls. 168-A e recolhido o valor pela parte executada às fls. 179.

Às fls. 172-173 a parte autora se manifestou requerendo a liberação do depósito realizado nos autos, bem como a apuração do saldo remanescente, com posterior prosseguimento da execução do saldo devedor.

Foi determinada a intimação da parte exeqüente às fls. 180 e, de fato, esta se manifestou intempestivamente às fls. 183-186.

Conforme se extrai, a parte exeqüente foi intimada para se manifestar no prazo de cinco dias, sendo publicada a intimação em 27/08/2014 (quarta-feira), iniciando-se o prazo em 28/08/2014 (quinta-feira), findando-se em 01/09/2014 (segunda-feira). Porém, a manifestação da parte executada se deu em 02/09/2014,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

intempestivamente.

Porém, o fato da manifestação da parte ré ter se apresentado extemporaneamente, por si só, não é suficiente para alterar a aplicação das atualizações legais, nos termos sedimentados pelo STJ. Isto porque, a incidência de juros e correção monetária sobre os valores executados trata-se de questão de ordem pública e não havendo que se falar de preclusão, podendo, inclusive sofrer alteração de ofício.

Conforme se extrai dos autos, a parte exeqüente procedeu à garantia do juízo em 14/03/2011, realizando o depósito do valor cobrado pela parte autora no valor de R\$78.493,60, devidamente atualizado até 14/03/2011, incluídos os honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$84.519,41.

Constata-se que o AR de citação da parte executada foi juntado aos autos em 11/03/2011, iniciando-se o prazo para o pagamento em três dias em 12/03/2011 e findando-se em 14/03/2011, ou seja, data em que foi realizado o depósito judicial do valor cobrado, devidamente atualizado, incluindo os honorários advocatícios reduzidos pela metade, nos termos da decisão de fls. 65.

Em que pese o inconformismo da parte exeqüente, o entendimento sedimentado do colendo Superior Tribunal de Justiça, é que, uma vez realizado o depósito judicial, a responsabilidade pela correção monetária e juros passa a ser da instituição financeira onde o numerário foi depositado, e, dessa forma, indevida é a cobrança do pagamento de qualquer diferença a esse título ao executado.

Nesse sentido, colaciona-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA. PEDIDO DE JUROS DE MORA E



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CORREÇÃO MONETÁRIA. BIS IN IDEM.

IMPOSSIBILIDADE.

1.- Após a realização do depósito judicial, a responsabilidade pela correção monetária e juros é da instituição financeira onde o numerário foi depositado, não sendo admissível que o exequente pretenda receber do executado qualquer diferença a esse título, sob pena da configuração de bis in idem.

2.- Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1270715/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013) - grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA. PEDIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. BIS IN IDEM.

IMPOSSIBILIDADE.

1.- A jurisprudência desta Corte considera indevidos novos juros moratórios e atualização, tendo em vista o depósito judicial já contar com remuneração específica. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 92935/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 10/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO.

1. A responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sobre o valor depositado judicialmente pelo devedor é do banco depositário.

2. Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1427818/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico de que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado (Súmulas 179 e 271 do STJ). Tal posicionamento se aplica ainda que se trate de penhora de dinheiro para a garantia da execução. Assim, procedido o depósito judicial no valor da execução, cessa a responsabilidade do devedor por tais encargos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 582551/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009) - grifo nosso

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1348640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 21/05/2014)

Vale dizer que o valor executado foi sendo atualizado durante o regular prosseguimento do feito, mediante aplicação dos juros e correção monetária pelo exeqüente.

Tal fato pode ser observado pelo simples fato de que fora depositado em 14/03/2011 a quantia R\$84.519,41 e em 13/10/2014, data prevista para o seu levantamento, encontrava-se depositada a quantia de R\$107.019,47 (fls. 228). Ressalta-se que constou do alvará de liberação do valor (fls. 208 e 229) que o valor depositado deverá ser levantado com os juros e acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

Dessa forma, não se vislumbrando qualquer inadequação no depósito e estando o valor depositado de acordo com a quantia então executada pela parte autora, pode-se dizer que a partir do momento em que a quantia foi depositada em conta judicial, a responsabilidade pelos rendimentos do referido valor passou-se à instituição financeira onde o numerário foi depositado, elidindo-se a mora do devedor e tornando-se, pois, incabível qualquer cobrança a este título em face do executado.

Nesse sentido já manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ONLINE - TRANSFERÊNCIA DO VALOR EXECUTADO PARA CONTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - RESPONSABILIDADE PELOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A CARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ART. 7º LEI 1060/50 - DESCONSTITUIÇÃO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - ÔNUS DA PARTE QUE ALEGA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Efetivado o bloqueio da quantia executada e transferido o valor penhorado para conta à disposição do juízo cessa a responsabilidade do executado pela atualização monetária e juros de mora, na forma do art. 9º, §4º, e art. 32, ambos da LEF, Lei 6.830/80, incidindo, a partir daí, apenas a atualização monetária pela instituição financeira onde está o depósito judicial.

- Recurso parcialmente provido.

(Agravo de Instrumento-Cv 1.0324.08.070517-5/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/07/2012, publicação da súmula em 20/07/2012)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O devedor não pode ser responsabilizado pelo pagamento de juros moratórios em relação ao valor depositado a partir da data em que este se encontrava à disposição do juízo, no que se refere à parte incontroversa do débito, pois não obistou o levantamento dos valores pelo credor. (Agravo de Instrumento-Cv 1.0145.09.538331-4/003, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2013, publicação da súmula em 22/11/2013)

APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITO JUDICIAL

- O depósito judicial do valor exequendo suspende a incidência de juros de mora e correção monetária. (Apelação Cível 1.0461.04.017083-3/006, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2014, publicação da súmula em 07/02/2014)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - DEPÓSITO JUDICIAL PROMOVIDO PELA EXECUTADA - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO DEPÓSITO E A DO LEVANTAMENTO - PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL - DECISÃO "EXTRA PETITA" - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - AFASTAMENTO DA NULIDADE.

1. Não subsiste a alegação de vício "extra petita" no decisório se, além de ter havido mero equívoco na metodologia utilizada pelos exequentes para cálculo da correção monetária, o caráter de ordem pública da questão justificava o seu exame 'ex officio' pelo juiz.

2. Em autos de execução de sentença tirada de ação de indenização por desapropriação indireta, o depósito judicial do valor exequendo pela executada, ainda que para fins de garantia do juízo, tem o condão de cessar a mora da devedora e, por conseguinte, torna incabível a imputação a ela do pagamento dos juros e da correção monetária supervenientes ao depósito, cuja responsabilidade deve recair sobre a instituição financeira depositária.

3. Preliminar rejeitada e recurso provido. (Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.01.591406-2/003, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/2013, publicação da súmula em 02/12/2013)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ATÉ O LEVATAMENTO DA QUANTIA DEPÓSITADA JUDICIALMENTE. BIS IN IDEM. - O depósito judicial do valor devido conta judicial faz cessar, para o devedor, a obrigação de responder por juros de mora e correção monetária, nos termos da Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça. (Agravo de Instrumento-Cv 1.0713.03.025517-6/004, Relator(a): Des.(a) Tibúrcio Marques , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2013, publicação da súmula em 30/08/2013)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dessa forma, é seguro concluir que, realizando-se adequadamente o depósito judicial do valor até então devido, com incidência dos juros e correção monetária, conforme acima verificado, incluindo os honorários advocatícios nos termos da decisão de fls. 65, ou seja, reduzidos pela metade, insubsiste a posterior cobrança do exeqüente em face do executado por eventual diferença devida a este título em virtude do transcurso do tempo.

Salienta-se que a parte apelante sustenta a necessidade de prosseguimento da execução vez que há valores a receber, todavia, sequer apresenta, em seu recurso de apelação, cálculos a fim de sustentar suas alegações.

Por fim, caso o procurador entenda ainda há valores referentes a honorários advocatícios a receber, cabe a este ajuizar, em nome próprio ação cabível.

Com fulcro em tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, devendo ser mantida a sentença que extinguiu a execução posto que se encontra devidamente cumprida.

Custas pela parte apelante, suspensa sua exigibilidade, vez que litiga sob o pálio da justiça gratuita.

DES. ARNALDO MACIEL (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO CÂNCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO"